

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 19/CR-ARC/2023
De 19 de janeiro

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO
OPERADOR TELEVISIVO RESPONSÁVEL PELA TV CIDADE**

Cidade da Praia, 19 de janeiro de 2023

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 19/CR-ARC/2023
De 19 de janeiro

ASSUNTO: Deliberação que aprova as determinações e recomendações ao operador televisivo responsável pela TV Cidade

I - ENQUADRAMENTO

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC promoveu, no dia 9 de dezembro do ano de 2022, uma visita de fiscalização e reunião com o Administrador da empresa Cidade Comunicações, Sociedade Anónima, proprietária da TV Cidade, com sede na Rua Borjona de Freitas, n.º 3, no 3.º andar esquerdo, no Plateau, cidade da Praia, ilha de Santiago, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar no âmbito das suas competências.

Da visita de fiscalização e reunião tida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1. Fins da atividade da televisão

O Regime Jurídico que Regula o Acesso e o Exercício da Atividade de Televisão, bem como a Oferta ao Público de Serviços Audiovisuais a Pedido ou Mediante Solicitação Individual em Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, doravante Lei da Televisão, estabelece, no n.º 1 do Artigo 13.º, que: “Os fins genéricos da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura são os seguintes: a) Contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para a desenvolvimento do País; b) Contribuir para a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão do pensamento; c) Contribuir para a recreação e a promoção educacional do público, atendendo à sua diversidade de idades, ocupações, interesses e origens; d) Favorecer o conhecimento mútuo e o intercâmbio de ideias e culturas entre os cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros.”.

No n.º 2 do mesmo artigo dispõe que: “São fins específicos da atividade de televisão os seguintes: a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos; b) Promover a criação de programas educativos ou formativos, designadamente os dirigidos a crianças e jovens; c) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população.”.

Estabelece, ainda, no seu n.º 3 que: “Os fins referidos nos números anteriores devem ser tidos em conta na seleção e agregação de serviços de programas televisivos ou disponibilizados ao público pelos operadores de distribuição.”.

2. Obrigações dos operadores

O n.º 1 do Artigo 21.º da Lei da Televisão dispõe que: “Todos os operadores devem garantir que a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos, designadamente, através de práticas de autorregulação, de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores

constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.”.

No n.º 2 do mesmo artigo, é estipulado que: “Constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional: a) Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural; b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção; c) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico; d) Emitir as mensagens difundidas pelo Presidente da República e pelo Primeiro- Ministro, designadamente, em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência; e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos; f) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos.”.

O n.º 3 desse Artigo 21.º estabelece que: “Para além das previstas nas alíneas a) a d) e f) do número anterior, constituem obrigações dos serviços de programas televisivos generalistas de âmbito regional ou local: a) Alargar a programação televisiva a conteúdos de índole regional ou local; b) Difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência; c) Promover os valores característicos das culturas regionais ou locais.”.

Ainda de acordo com o mesmo artigo, agora no seu n.º 4: “Aos serviços de programas televisivos temáticos aplicam-se, independentemente da sua natureza, o disposto nas alíneas c) e f) do número 1 e, com as devidas adaptações, o previsto nas alíneas a) e b) do mesmo número.”.

E, nos seus números 5 e 6, respetivamente, que: “Os operadores de televisão são, ainda, obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como proceder à auditoria externa das contas” e que: “Sem prejuízo do previsto na presente lei, aos operadores de distribuição e aos operadores de serviços audiovisuais a

pedido podem ser impostas obrigações adicionais, a definir em diploma próprio, designadamente, quanto aos conteúdos e local da sua produção, cobertura e acesso, serviços mínimos, preços e condições de subscrição.”.

3. Serviços Noticiosos

O Artigo 48.º da Lei da Televisão estabelece que: “As entidades que exercem a atividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais.”.

4. Gravações

O Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social, aprovado pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, dispõe, no n.º 1 do Artigo 61.º, que: “Para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respetivo.” No n.º 2, que: “As estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal” e, no n.º 3, que: “As disposições dos números anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos meios informáticos e de difusão multimédia.”.

5. Deveres e obrigações decorrentes do alvará

O Conselho Regulador da ARC concedeu à Cidade Comunicações, S.A., através da Deliberação n.º 18/CR-ARC/2022, de 15 de março, uma autorização para exercer, provisoriamente, a atividade de televisão, com um serviço de programas de tipologia temático cultural, o que pressupõe que a sua programação diária seja focada, essencialmente, na cultura e que atenda às necessidades dos diferentes seguimentos de públicos.

O Alvará n.º 1/2022, atribuído a 15 de março de 2022 (atribuído à TV Cidade no seguimento da Deliberação n.º 18/CR-ARC/2022, de 15 de março), nos deveres constantes no seu anexo, estabelece no n.º 3 que a TV Cidade deve “Depositar na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), anualmente e sempre que houver alteração, a grelha de programação”. Estabelece, no n.º 4, que deve “Proceder ao registo dos programas de produção própria”. Segundo o n.º 6, a TV Cidade deve “Respeitar o disposto na Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto - Lei da Comunicação Social - e na Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho - Lei da Televisão -, nomeadamente em matéria de informação e programação, bem como em todas as demais obrigações constantes da legislação cabo-verdiana sobre o sector da comunicação social”. Institui, no n.º 7, que deve “Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, uma programação exclusivamente cultural, abstendo-se de difundir programas políticos e religiosos”. E, no n.º 8, “Assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos culturais nacionais e internacionais de forma rigorosa e isenta”.

II - DELIBERAÇÃO

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos Estatutos da ARC, em particular o de verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações, (alínea f) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão extraordinária, no dia 19 de janeiro de 2023,

DELIBEROU, por unanimidade, notificar a Cidade Comunicações, Sociedade Anónima, e a TV Cidade a, no prazo de 30 dias a contar da receção desta Deliberação:

1. Estabelecer uma grelha de programação, que responda aos fins e obrigações da atividade televisiva de uma televisão temática cultural, devendo fazer o envio de uma cópia à ARC;
2. Promover a introdução na grelha de programação os serviços noticiosos, que garantam a cobertura dos principais acontecimentos culturais nacionais e internacionais;
3. Criar as condições para a gravação e manutenção dos programas da televisão, por pelo menos 120 dias.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos